



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO N° DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa Barci e Barci Sociedade de Advogados, CNPJ nº 62.835.669/0001-50, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 28 de janeiro de 2026.

Para a transferência de sigilo telemático, solicita-se que sejam utilizados, como identificadores válidos, os números resultantes da transferência de sigilo telefônico.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de



imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERc (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1336293655>

e) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

f) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

g) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no



Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

h) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: Registro de logs de acesso (IP, data, hora e fuso GMT); Lista de Contatos Sincronizados; Dados cadastrais (nome, e-mail, telefones vinculados); e E-mail ou telefone cadastrado para recuperação de senha.

i) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário);



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1336293655>

logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade subsidiar a investigação parlamentar com a necessária robustez jurídica e profundidade analítica, inserindo-se no contexto da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação do crime organizado e suas ramificações no sistema financeiro nacional, na cooptação de agentes públicos e na utilização de estruturas jurídicas complexas para a lavagem de capitais.

A investigação depara-se com indícios veementes de que o sistema de justiça e o mercado de serviços advocatícios estariam sendo instrumentalizados para conferir aparência de legalidade a fluxos financeiros de origem espúria, oriundos de instituições financeiras sob intervenção e liquidação extrajudicial, notadamente o Banco Master.

A gravidade dos fatos narrados transcende a esfera da ética profissional ou do mero ilícito civil. Há elementos concretos que apontam para a potencial tipificação de crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa e advocacia administrativa, envolvendo a criação de novas estruturas societárias para ocultação patrimonial.

Conforme preceitua o artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Esta equiparação funcional confere ao Legislativo a prerrogativa de decretar medidas constitutivas de direitos fundamentais, como a quebra de sigilos, independentemente de prévia autorização judicial, desde que o ato decisório seja devidamente fundamentado.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1336293655>

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a fundamentação das decisões de CPI deve demonstrar a pertinência temática, a necessidade da medida e os indícios de autoria e materialidade. No caso em tela, o pedido de transferência de sigilo exsurge de uma sequência cronológica suspeita de eventos societários e financeiros atrelados ao colapso do Banco Master.

Ademais, o presente requerimento observa os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, na medida em que delimita temporal e materialmente o alcance das medidas investigativas, restringindo-as ao estritamente necessário para o esclarecimento dos fatos determinados objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito. Ressalta-se que a quebra de sigilo ora requerida não possui caráter genérico ou exploratório, mas está diretamente vinculada a indícios concretos de irregularidades.

Para compreender a necessidade imperiosa das quebras de sigilo, é fundamental dissecar a complexa teia de relacionamentos que ligam o Banco Master às sociedades de advocacia da família Barci de Moraes, especificamente a constituição da nova sociedade Barci e Barci Sociedade de Advogados.

O ponto central desta vertente investigativa reside na constituição da Barci e Barci Sociedade de Advogados em 22 de setembro de 2025, com sede em Brasília. A cronologia é reveladora: intensificam-se as investigações sobre o Banco Master, a nova sociedade é fundada em setembro e, apenas dois meses depois, em novembro de 2025, o Banco Central decreta a liquidação extrajudicial do banco.

A criação de uma nova pessoa jurídica às vésperas do colapso do banco pagador levanta a suspeita veemente de uma manobra de estratificação ou blindagem patrimonial. Na tipologia clássica de lavagem de dinheiro, a abertura de empresas sucessoras serve para receber novos fluxos financeiros desvinculados das contas comprometidas da empresa original, dissociar o patrimônio dos riscos jurídicos e confundir o rastreamento financeiro.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1336293655>

Há fundadas suspeitas de que a Barci e Barci tenha sido utilizada para recepcionar valores remanescentes do esquema ou "recursos de emergência" drenados do Banco Master momentos antes da intervenção. Deste modo, a transferência de sigilo se impõe para verificar se esta nova estrutura serviu como instrumento para a fase de integração ou ocultação da lavagem de capitais. É imperativo rastrear se valores milionários migraram para a esfera patrimonial desta nova sociedade.

A materialidade da prestação de serviços por esta nova entidade também se mostra questionável. A hipótese investigativa que se impõe é a de que a sua constituição visava apenas a criar um novo canal para o recebimento de vantagens indevidas, dissociado das "travas" de compliance que porventura já estivessem sendo aplicadas à empresa original.

É imperativo demonstrar que as prerrogativas da advocacia, notadamente a inviolabilidade do escritório e o sigilo das comunicações, não são absolutas e não podem servir de salvo-conduto para a prática de crimes. O próprio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a inviolabilidade do advogado cede espaço quando o próprio patrono ou sua estrutura societária são investigados pela prática de ilícitos. A imunidade profissional não protege escritório utilizado para lavar ativos ilícitos ou blindar patrimônio criminoso.

Especificamente quanto à quebra de sigilo bancário, esta é a pedra angular da investigação financeira. É imprescindível acessar os extratos para verificar se a Barci e Barci recebeu aportes iniciais incompatíveis com seu capital social ou transferências oriundas das contas da Barci de Moraes ou de empresas ligadas ao Banco Master.

A análise das contas permitirá ainda verificar se a estrutura de custos do novo escritório é compatível com seu funcionamento real, ou se trata-se de uma *shell company* (empresa de fachada) constituída apenas para movimentar recursos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1336293655>

Quanto ao sigilo telefônico e telemático, o mapeamento de redes permitirá reconstruir a rede de contatos desta nova entidade, identificando se os interlocutores permanecem os mesmos da estrutura anterior – diretores do Banco Master e autoridades públicas.

Adicionalmente, sob a ótica das tipologias de lavagem de dinheiro, organismos internacionais como o GAFI alertam para o papel dos advogados como *gatekeepers* na facilitação de esquemas complexos. A criação de camadas sucessivas de pessoas jurídicas é uma técnica conhecida para dificultar a ação das autoridades, e a quebra de sigilo é a única ferramenta capaz de transpor essa barreira artificial.

Por fim, importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Ante o exposto, demonstrada a pertinência temática, a materialidade indiciária e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação deste requerimento para que sejam expedidas as ordens de transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do alvo qualificado, com a imediata remessa dos dados para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 28 de janeiro de 2026.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1336293655>